ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

VETER
DEPUTADO ESTADUAL

PROTOCOLO 02 FOLHAS 10c ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 112 DE 07 DE março DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 08 / 03 /20 23
1º Secretário

Cria o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criado o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-económico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2° Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

I - informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 3° O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4° O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados comtemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessária para a articulação e formações de políticas públicas.

§1° - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput

§2° - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§3° - As informações contidas no Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencial idade e o respeito a privacidade das pessoas com TEA e seus familiares.

§4° - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§5° - A Secretaria Estadual de Saúde poderá, por meio de convênio com o CRM-GO Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, criar portaria que determine aos hospitais, clinicas e consultórios públicos e privados e privado quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

PROTOCOLO
04
FOLHAS
Loc
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

que determine paciente te TEA, informar a Secretaria Estadual e Saúde, para cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 5° - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico, etc., que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (capital, região metropolitana e interior) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo especifico.

Art. 6° - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 7° - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração reciproca.

Art. 8° - Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 9° - O registro da pessoa com TEA no Cadastro Estadual será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 10 - Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 11 - Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Titular da Secretaria Estadual de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor nata de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

VETER MARTINS
Deputado

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

PROTOCOLO
06
FOLHAS
Loc
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, institui o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares.

A matéria objetiva fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com TEA para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas relacionadas a esse público.

Justificativa a iniciativa o fato de que o censo possibilitará identificar as crianças com TEA e suas famílias, para que recebam informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais.

Considerando que a matéria não se encontra prevista na legislação estadual ordinária, inexiste impeditivo para a sua regular tramitação.

Por essas razões, ante o exposto, requer o deferimento do Projeto de Lei criando o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus Familiares.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

VETER MARTINS
Deputado

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

PROCESSO LEGISLATIVO

2023000248

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
07
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autuação: 08/03/2023
Projeto : 112 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VETER MARTINS
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: CRIA O PROGRAMA CENSO DE PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) E DE SEUS FAMILIARES.

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

VETER
DEPUTADO ESTADUAL

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
08
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
02
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROJETO DE LEI Nº 332 DE 07 DE março DE 2023.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 08 / 03 /20 23
1º Secretário

Cria o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus Familiares.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1°. Fica criado o Programa Censo de Pessoas com TEA - Transtorno do Espectro Autista e de seus Familiares (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-económico-étnico-cultural das pessoas com TEA e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Art. 2° Com os dados obtidos por meio da realização do Censo das pessoas com TEA e seus familiares será elaborado um Cadastro, que deverá conter:

I - informações quantitativas sobre os tipos e os graus de autismo no qual a pessoa com TEA foi acometida;

II - informações necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com TEA e seus familiares;

III - informações sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com TEA e seus familiares.

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

ESTADO DE GOIÁS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA 09

PROTOCOLO 03 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 3° O Programa Censo das pessoas com TEA e seus familiares e seu cadastramento realizar-se-á a cada 4 (quatro) anos devendo conter mecanismos de atualização mediante auto cadastramento.

Art. 4° O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados comtemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla, para manuseio pela Secretaria Estadual de Saúde, Secretaria Estadual de Educação, Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessária para a articulação e formações de políticas públicas.

§1° - Os dados obtidos por meio do Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento, são inalteráveis e deverão ser transpostos para o sistema de Banco de dados das Secretarias mencionadas no caput

§2° - As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo a fim de proteger as pessoas com autismo e as famílias, para que se possam mensurar a evolução e georreferenciamento do transtorno na sociedade, bem como a resposta do Poder Público ao tratamento apropriado.

§3° - As informações contidas no Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e seu cadastramento terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de prova em processo administrativo, fiscal ou judicial, objetivando assegurar a confidencial idade e o respeito a privacidade das pessoas com TEA e seus familiares.

§4° - Os dados do Programa Censo da pessoa com TEA e seus familiares e o seu cadastramento poderão ser compartilhados com a Administração Municipal Direta e Indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais, desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§5° - A Secretaria Estadual de Saúde poderá, por meio de convênio com o CRM-GO Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás, ou outro conselho competente para o diagnóstico, em comum acordo, criar portaria que determine aos hospitais, clinicas e consultórios públicos e privados e privado quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

que determine paciente te TEA, informar a Secretaria Estadual e Saúde, para cadastramento da pessoa com TEA e seus familiares.

Art. 5° - A instituição ou Órgão responsável pela elaboração e execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com estatísticas a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com TEA por exemplo, informando a quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar do autismo como Neurologista, Psiquiatra, Psicólogo, Fonoaudiólogo, Psicopedagogo, Educador Físico, etc., que atendem na rede pública e privada de forma, georreferenciada (capital, região metropolitana e interior) subsidiando, dessa forma, com dados estatísticos a respeito do déficit de profissionais especializados visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo especifico.

Art. 6° - Ficam as pessoas envolvidas na realização do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento obrigados a passar por um processo de capacitação para realização do CENSO ministrado pela Secretaria Estadual de Saúde e orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com TEA e equipe multidisciplinar composta por: psicólogo, assistente social, psicopedagogo, fonoaudiólogo, neurologista e psiquiatra.

Art. 7° - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração reciproca.

Art. 8° - Para a execução do Programa Censo da Pessoa com TEA e seus Familiares e o seu cadastramento, poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 11 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 05 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Art. 9° - O registro da pessoa com TEA no Cadastro Estadual será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social.

Art. 10 - Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com TEA, a sua inclusão no cadastro de que trata esta lei, assim como as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Art. 11 - Para o cumprimento das disposições desta Lei, o Titular da Secretaria Estadual de Saúde, poderá editar normas complementares, mediante portaria.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor nata de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

VETER MARTINS
Deputado

PL10/2023/GPVM/LP/II/CENSOAUTISTAS

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
12

PROTOCOLO
06
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Veter Martins, institui o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de seus familiares.

A matéria objetiva fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com TEA para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas relacionadas a esse público.

Justificativa a iniciativa o fato de que o censo possibilitará identificar as crianças com TEA e suas famílias, para que recebam informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais.

Considerando que a matéria não se encontra prevista na legislação estadual ordinária, inexiste impeditivo para a sua regular tramitação.

Por essas razões, ante o exposto, requer o deferimento do Projeto de Lei criando o Programa Censo de Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus Familiares.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2023.

VETER MARTINS
Deputado

GABINETE DO DEPUTADO VETER MARTINS - PATRIOTA
Palácio Maguito Vilela – Gabinete 107 Ala C
Avenida Emival Bueno, Quadra G, Lote 01, Park Lozandes
CEP: 74.884-090, Goiânia / Goiás
Email: gab.vetermartins@al.go.leg.br Tel: (62) 3221-2528

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
13

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Cristiano Galindo
PARA RELATAR
Sala das Comissões
Em 16 / 03 / 2023.

Presidente: Wagner Camargo Neto